



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.014884/2008-65
Recurso n° 1 Voluntário
Resolução n° **3101-000.322 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente SALVAPE PROD ORTOPEDICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Jose Henrique Mauri (Suplente), Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo (Suplente), Leonardo Mussi da Silva (suplente) e Henrique Pinheiro Torres. Ausentes os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 02/12/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, contribuição PIS/COFINS, acrescidos de juros de mora e multa, além de multa de controle administrativo, em virtude de procedimento fiscal derivado da Operação Dilúvio.

A OPERAÇÃO DILÚVIO consistiu de um conjunto de procedimentos adotados pela Polícia Federal e pela Receita Federal, devidamente amparados por autorizações judiciais,

com vistas a identificar as pessoas e empresas envolvidas na prática de fraudes aduaneiras e tributárias sob controle de MARCO ANTÔNIO MANSUR. Tratava-se de um conjunto de empresas constituídas, em sua maioria, em nome de interposta pessoas que atuavam, de forma dissimulada, como importadores ou como distribuidores de mercadorias importadas, mas que de fato serviam apenas de anteparo e de escudo para ocultar os reais adquirentes destas mercadorias, estes sim, reais importadores que adquiriam mercadorias de seus efetivos fornecedores no exterior, mas que nunca figuravam como importadores, tampouco como adquirentes, perante os controles administrativos e aduaneiros.

Conforme consta do Relatório de Auditoria às fls. 95 a 169, tendo em vista o fato de que as operações de importação registradas pelo GRUPO MAM, independente da forma como foram declaradas, caracterizavam-se como sendo de fato operações realizadas por conta e ordem de terceiros, (reais adquirentes), a metodologia adotada pelos Auditores-Fiscais responsáveis pelo procedimento fiscal focou-se no adquirente, restringindo-se às importações registradas pelas empresas relacionadas no Relatório de Auditoria por conta e ordem da empresa “SALVAPÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.”, notadamente as referentes aos produtos: Monitores de Pressão, Termômetros e Balanças Digitais. Foram também incluídas as importações desses produtos realizadas pela empresa COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., CNPJ 36.008.274/000174, por conta e ordem da SALVAPÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA., uma vez que nelas verificou-se a mesma prática de subfaturamento encontrada nas importações realizadas por intermédio das empresas do GRUPO MAM. A fiscalização tratou de proceder a vinculação das operações registradas no SISCOMEX com as efetivas compras efetuadas pela empresa adquirente, apropriando-se àquelas os elementos de fato das operações comerciais.

A fiscalização dividiu as importações destinadas à empresa SALVAPÉ em 5 fases distintas: (i) Importações regulares anteriores; (ii) Importações irregulares — Esquema 01; (iii) Importações irregulares — Esquema 02; (iv) Importações irregulares — Esquema 03; e (v) Importações regulares posteriores.

A empresa SALVAPÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA., foi cientificada do auto de infração, via Aviso de Recebimento (fls. 470), em 06/01/2009 e protocolizou impugnação de forma, tempestiva.

Foram arrolados como responsável solidário a empresa COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., CNPJ nº 36.008.274/000174, a empresa LANSARET COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.540.292/000179, e a empresa OPUS TRADING AMÉRICA DO SUL LTDA, CNPJ nº 01.184.974/000135.

A empresa COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. protocolizou impugnação de forma tempestiva (fls. 479 a 494), onde alegou resumidamente que nenhum fato, ou sequer indício, que embasam a presente autuação poderia ser lançado como praticado (ou com a participação) dela, por não estar vinculada às empresas e à prática apurada pela Operação Dilúvio, e que somente registrou três únicas Declarações de Importação daquelas objeto de lançamento, nas quais figurou como importador, e que identificou o real adquirente/encomendante; também questiona a solidariedade em relação a fatos que desconhecia.

A empresa SALVAPÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. Apresentou impugnação, onde alegou ofensa ao princípio da legalidade estrita; a incongruência do contexto da autuação com a realidade fática vivida pela impugnante; questiona as infrações relacionadas

às operações relacionadas no auto de infração; o desconhecimento das infrações praticadas pelo Grupo MAM, alegando boa fé; que utilizou apenas dos serviços das tradings; a falta de previsão legal para a solidariedade; a não ocorrência de subfaturamento inexistindo o dolo; questiona a aplicação das penalidades; alega a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da racionalidade na aplicação das multas; e alega a vedação ao confisco e ao bis in idem.

Em exame preliminar, a 1ª Turma da DRJ/SPOII entendeu conveniente baixar os autos em diligência à autoridade preparadora, através da Resolução No. 17.001070, de 16/02/2012, para a autoridade lançadora esclarecesse se havia fatos, evidências e indícios da participação da empresa COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, ou de seus socios, antes do Esquema 03, que justifiquem sua responsabilidade solidária pelo crédito tributário total exigido no auto de infração, ou se a participação da empresa COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA se limitaria a importação das DI nºs 06/05810529, 06/08779312 e 06/09210135. A autoridade preparadora forneceu suas respostas às folhas 1.216.

A 23ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, em sessão de julgamento datada de 12 de dezembro de 2012, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O acórdão 16042.448 foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II Data: 27/01/2004
PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO ENCONTRADAS.
INCIDÊNCIA DA MULTA PROPORCIONAL AO VALOR
ADUANEIRO.*

Foi demonstrado a conveniência do modus operandi descrito à empresa que deve figurar no pólo passivo da presente autuação. O real valor aduaneiro de transação foi apurado pela fiscalização, cabendo a empresa autuada suportar os efeitos previstos na Lei. Compete às DRJ tão somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

A responsabilidade solidária de um dos atuados fica delimitada apenas ao valor das importações que processou.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a empresa SALVAPÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA apresentou recurso voluntário, onde reproduz parte das alegações apresentadas em sua impugnação. A empresa COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. não apresentou recurso voluntário.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Antes da apreciação do recurso voluntário apresentado pela empresa SALVAPÉ PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, torna-se necessário analisar algumas questões processuais, especialmente a efetiva ciência aos responsáveis solidários pelo auto de infração lavrado.

Consta às fls. 1278 do acórdão recorrido a seguinte informação:

A empresa LANSARET COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.540.292/000179, foi cientificada do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 29/12/2008 (fls. 472), mas não apresentou impugnação acarretando assim os efeitos do instituto da revelia, consoante o artigo 17 do Decreto 70.235/72.

A empresa OPUS TRADING AMÉRICA DO SUL LTDA, CNPJ nº 01.184.974/000135, foi cientificada do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 06/01/2009 (fls. 473), mas não apresentou impugnação acarretando assim os efeitos do instituto da revelia, consoante o artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Entretanto, quando da análise dos presentes autos, não identificamos a comprovação de ciência às empresas LANSARET e OPUS TRADING, apesar da lavratura dos Termos de Ciência (fls. 462 e 461, respectivamente) e da tentativa de ciência por via postal (fls. 471, 476 e 477, para a empresa LANSARET, e 473 a 475, para a empresa OPUS TRADING). Constam dos referidos Avisos de Recebimento (fls. 472 e 473), a informação “mudou-se”. Dessa forma, não se configurou a ciência do auto de infração, por via postal, às empresas LANSARET e OPUS TRADING.

De acordo com o § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, quando resultar improficuo um dos meios previstos para cientificação do sujeito passivo ou quando ele tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital. Entretanto, não localizamos nos presentes autos, a cópia de edital de intimação das empresas LANSARET e OPUS TRADING, dando ciência do Auto de Infração lavrado, no qual foram arrolados como responsáveis solidários.

Portanto, antes de concluir pela revelia em relação às empresas LANSARET e OPUS TRADING, torna-se necessário comprovar a efetiva data de cientificação do Auto de Infração lavrado, o que não foi possível com os elementos que constam do presente processo.

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade competente adote as seguintes providências:

- (i) identifique a data de ciência do Auto de Infração às empresas LANSARET COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.540.292/000179, e OPUS TRADING AMÉRICA

Processo nº 10314.014884/2008-65
Resolução nº **3101-000.322**

S3-C1T1
Fl. 7

DO SUL LTDA, CNPJ nº 01.184.974/000135, anexando o competente Edital de Ciência ou outro termo que comprove a ciência efetuada; ou

(ii)
no caso da inexistência de ciência do Auto de Infração às empresas LANSARET COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 05.540.292/000179, e OPUS TRADING AMÉRICA DO SUL LTDA, CNPJ nº 01.184.974/000135, a providencie, da forma prevista pelo Decreto nº 70.235/1972, aguardando o prazo para impugnação, com o seguimento dos autos a esse conselho.

Sala das sessões, em 29 de janeiro de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator